



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009922.2016.8.14.0000

RECORRENTE: BRUNO GUIMARAES MEDEIROS GARCIA

RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. ART.36, III, ALÍNEA B DA LEI N. 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART.226 DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA. REMOÇÃO NEGADA. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP. 1. Para o deferimento da remoção excepcional do servidor para acompanhar cônjuge é imprescindível a apresentação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário, bem como documentos que comprove a impossibilidade do tratamento na comarca de lotação. Ex vi artigo 25, parágrafo 1º e 2º da Resolução nº 006/2014-GP, que regulamenta a aplicação do artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e do artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, dispoendo sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário. 2. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009922.2016.8.14.0000

RECORRENTE: BRUNO GUIMARAES MEDEIROS GARCIA

RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS



NEVES

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

### RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso administrativo interposto por BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS GARCIA, Oficial de Justiça, lotado no Fórum da Comarca de São Caetano de Odivelas, inconformado com a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o seu pedido de remoção ou disponibilidade para a Comarca de Belém, por entender que o ato de movimentação funcional se insere nos critérios de conveniência e oportunidade.

Aduz o recorrente, em síntese, que sua esposa é portadora de psoríase e artrite psoriática e que dependendo da intensidade das atividades habituais, pode apresentar um agravamento no seu quadro clínico, inclusive, com dores articulares e musculares, havendo necessidade de medicação injetável semanalmente.

Aduz que o tratamento envolve aspectos diretamente ligados à rotina diária da esposa do Recorrente, influenciando nos desgastes e o stress com das atividades habituais, consoante o laudo médico anexado às fls. 03-verso.

Que em virtude da rotina do Recorrente que se desloca diariamente 105 KM, saindo de sua residência em Belém às 6hs da manhã até São Caetano de Odivelas, retornando no final da tarde, tem recaído as atividades domésticas sobre sua esposa.

Saliente que não haveria possibilidade de transferência do seu núcleo familiar para São Caetano de Odivelas, uma vez que o referido município não oferece estrutura de saúde e educação para atender as demandas da família.

Defende que a sua remoção se embasa no art. 2º da Resolução n. 06/2014-GP.

Prossegue combatendo o laudo do serviço médico de fls. 09, por ser contraditório ao afirmar que não conhece o quadro de sua esposa e depois registra que a mesma não apresenta indicação de lesão na pele de sua esposa.

Requer a reconsideração da decisão para que seja deferido o pleito transferindo o Recorrente para a Região Metropolitana de Belém, e alternativamente a reavaliação de estado de saúde de sua esposa por órgão diferente da junta médica do TJE/PA.

Às fls. 21/22-verso foram juntados exames médicos da desposa do servidor.



Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição (fls. 25).

Às fls. 28/29-verso foi juntado laudo médico subscrito pelo reumatologista, José Maurício Capela, no qual atesta que Renata Barros Garcia Medeiros foi diagnosticada com a doença Cid. M79-0 (Reumatismo não especificado).

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, impede destacar que o ato decisório, não contempla a discricionariedade da Administração, tratando-se de ato vinculado que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.

Cito precedentes dos Tribunais Pátrios:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE E FILHAS MENORES. DOENÇA DA FILHA COMPROVADA NOS AUTOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. A transferência pleiteada na inicial visa preservar a unidade familiar, que é o bem maior a ser tutelado pelo Poder Judiciário, sobrepondo-se, inclusive, ao interesse público. No caso concreto, a documentação juntada aos autos, comprova que a autora é casada com Arizolí Soares da Silva (fl. 22), o qual é servidor municipal em São Francisco de Assis (fl. 21), que tem três filhas menores (fls. 18/20), e que uma delas está realizando tratamento neurológico para tratamento de epilepsia (fl. 23), necessitando, por conta disso, do acompanhamento de sua genitora. Por outro lado, o fato de a autora não postulado a produção de prova pericial a ser realizada por junta médica, a fim de comprovar a doença da filha, não tem o condão de obstar o pleito da recorrente, porquanto a inicial veio acompanhada de laudo de medido, dando conta da enfermidade sofrida pela filha, documento este que não foi impugnado pelo Estado. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71006178073, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/08/2016)

Conforme a legislação pertinente (Lei 5.810/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará; Lei 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Federais de maneira subsidiária e, em especial, o art. 25 da Resolução 006/2014 – GP TJEPA), poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

Colaciona-se, por oportuno os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA



ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

Entretanto, no caso em apreço, ainda que tenha ficado comprovada que a esposa do Recorrente esteja acometida de Psoríase cutânea disseminada com várias diretrizes, o deslocamento do servidor está condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário, o que no caso não ocorreu, consoante parecer de fls. 08.

Finalmente, consigno que não cabe a este colegiado desqualificar a manifestação da junta médica do Tribunal entendeu que a doença de sua esposa não autoriza a sua remoção, devido esta gozar de presunção de legitimidade.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É como voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora